



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS – SP**

Autos nº 0001371-11.2013.403.6115

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Demactam Depósito de Matérias Para Construção Ltda. e Outros

Registro nº

Trata-se de ação civil pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DEMACTAM DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Pretende o autor se imponha (a) dissolução da pessoa jurídica, (b) impedimento aos corréus pessoas físicas que formem pessoa jurídica de idêntico objeto social e (c) condenação em indenização por dano moral difuso/coletivo.

Pela presente ação civil pública, o MPF pretende a proteção do patrimônio público (Constituição da República, art. 129, III). Imputa aos réus a extração desautorizada de minérios, bens federais, em períodos e locais diversos, a saber:

- a. Fazenda Barra Grande em 11/07/2007 e 10/08/2007, argila;
- b. Sítio São João Nepomuceno em 09/12/2005, argila;
- c. Fazenda Barreiro em 19/10/2009, argila;
- d. Fazenda Matão em 06/06/2005, argilito;
- e. Fazenda Boa Vista III entre 14/05/2005 e setembro de 2009, argila;
- f. Fazenda Barreiro, Sítio Lagoinha, Sítio São João, Sítio Barão, Fazenda Bebedouro e Fazenda Mafra nos dias 04/07/2001, 22/11/2001, 12/03/2002, 05/11/2002, 13/09/2005, 29/11/2005, 17/02/2006, 06/06/2006, 16/10/2006, 24/04/2007 e 23 a 26/04/2007, em todos os locais houve extração de argila;
- g. Fazenda Barreiro em 21/10/2009, argila;
- h. Sítio Fratal em 17/09/2008, argila;
- i. Sítio Fratal, antigo Sítio Barão em 30/11/2005, argila (fls. 04-10).

Cautelarmente pede a determinação da suspensão das atividades da pessoa jurídica e o arresto dos bens dos corréus.

Quanto à primeira cautela – de suspensão das atividades – vê-se que as ilicitudes imputadas são verossímeis pela presença [Fazenda Barra Grande em 11/07/2007, TC 78247 e 10/08/2007 ,TC 78310, anexo III; Sítio São João Nepomuceno em 09/12/2005, TC 58322,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1^a VARA FEDERAL SÃO CARLOS – SP**

anexo II; Fazenda Barreiro em 19/10/2009, TC 003/10, anexo I; Fazenda Boa Vista III entre 14/05/2005 e setembro de 2009, Auto de Paralisação nº 001/2005, anexo V; Fazenda Barreiro, Sítio Lagoinha, Sítio São João, Sítio Barão, Fazenda Bebedouro e Fazenda Mafra nos dias 04/07/2001, AI 04000477, 22/11/2001, AI 04000255, 12/03/2002, AI 04000269, 05/11/2002, AI 04000825, 13/09/2002, AI 04001349, 29/11/2005, AI 04001410, 17/02/2006, AI 04000630, 06/06/2006, AI 04000643, 16/10/2006 AI 04001569, 24/04/2007, Auto de Paralisação 015/2007 e 23 a 26/04/2007 Relatório de Vistoria, em todos os locais houve extração de argila, anexo VI; Fazenda Barreiro em 21/10/2009, TC 092904, anexo I, Sítio Frutal, antigo Sítio Barão em 30/11/2005, TC 58307, anexo VIII]. Não convém à eficácia do provimento final a perpetuação do ilícito verossímil, caso em que a suspensão das atividades se impõe. Calha esclarecer o âmbito da suspensão: abrange toda e qualquer atividade da corre pessoa jurídica. Isto porque a contumaz exploração ilícita faz crer que todo funcionamento da corre seja nocivo ao patrimônio público.

A propósito, a cautela se estende aos corréus pessoas físicas. Com base no art. 84, § 5º da Lei nº 8078/90, aplicável segundo o art. 21 da Lei nº 7347/85, entendo que dos sócios administradores deve se interditar semelhante atividade de exploração mineral, seja individual seja noutra sociedade que administra ou detenha controle.

Quanto à segunda cautela requerida, incabível o arresto se não há prova literal da dívida (Código de Processo Civil, art. 814, I).

No caso, o autor não trouxe tal prova, mesmo porque procura constituir o título justamente nesta ação civil pública para reparação de danos.

Do exposto, decido:

- 1) Defiro a cautela, liminarmente, para, imediatamente:
 - 1.1 Determinar a suspensão da atividade de exploração de minerais que seja desenvolvida pela pessoa jurídica ré.
 - 1.2 Proibir os corréus pessoas físicas e empreenderem sob qualquer forma, a exploração de minerais.
- 2) Fixo multa estridente de cinquenta mil reais pelo descumprimento do determinado no item anterior. Persistindo o descumprimento, acresce a multa anterior a de cinco mil reais por dia.
- 3) Oficie-se, por cópia desta a respeito da liminar concedida, aos órgãos listados no item F.1 da inicial (fls. 134), excetuado o ORI de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1^a VARA FEDERAL SÃO CARLOS – SP**

Tambaú.

- 4) Oficie-se o ORI de Tambaú, para averbar nos termos do art. 615 – A do Código de Processo Civil, por cópia desta. Instrua-se o ofício com o nome das partes e o valor da causa.
- 5) Cite-se, para contestar em 15 dias.

P. R. I.

São Carlos,

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO